



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
Instituto de Matemática e Estatística

PARECER Nº 54/2019/IME
PROCESSO Nº 23070.014802/2019-97
INTERESSADO: INSTITUTO DE MATEMÁTICA E ESTATÍSTICA

Em atendimento à decisão do Conselho Diretor do Instituto de Matemática e Estatística da Universidade Federal de Goiás exarada em reunião realizada no dia 29/08/2019, em conformidade com o Edital 06/2019, de Condições Gerais para realização de Concurso Público de provas e títulos para preenchimento de vaga(s) de Professor do Magistério Federal, com o Edital 13/2019, Específico para realização de Concurso Público de provas e títulos para preenchimento de vaga(s) de Professor do Magistério Federal, com as Normas Complementares – Concurso Professor Efetivo, área de Estatística e a Resolução Consuni 23/2018, vimos por meio deste manifestar sobre o recurso do Candidato Rodrigo Lambert contra o Resultado Final Retificado do Concurso Público para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior da Regional Goiânia da Universidade Federal de Goiás, na área de Estatística, processo n.º 23070.014802/2019-97.

Considerando o Edital Geral 06/2019, de Condições Gerais para a realização de Concurso Público de provas e títulos para preenchimento de vaga(s) de Professor do Magistério Federal;

Considerando o Edital 13/2019, Específico para a realização de Concurso Público de provas e títulos para preenchimento de vaga(s) de Professor do Magistério Federal;

Considerando as Normas Complementares – Concurso Professor Efetivo, área de Estatística;

Considerando a Resolução Consuni 23/2018, que regulamenta o ingresso para a Carreira de Magistério Superior e para o Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior na Universidade Federal de Goiás;

Considerando que após a divulgação do **Resultado Preliminar do concurso** realizada as 23:30h do dia 17 de agosto de 2019, houve interposição de recursos contra a Prova de Títulos por parte de dois outros candidatos, dentro do prazo recursal de 48 horas, conforme estabelecido pelo Artigo 34 e seu parágrafo único da Resolução 23/2018;

Considerando que após a divulgação do **Resultado Preliminar do concurso** realizada as 23:30h do dia 17 de agosto de 2019, não houve interposição de recursos contra as Provas Didática e de Defesa de Memorial, dentro do prazo recursal de 48 horas, conforme estabelecido pelo Artigo 34 e seu parágrafo único da Resolução Consuni 23/2018;

Considerando que o Conselho Diretor do IME/UFG julgou os recursos impetrados contra a Prova de Títulos, em Reunião Extraordinária realizada em 22 de agosto de 2019 e divulgada no SISCONCURSO da UFG, conforme prevê o Item 11.4.3. do Edital Geral 06/2019 e o que prevê o Parágrafo Único do Artigo 34 da Resolução Consuni 23/2018, no dia 26 de agosto de 2019;

Considerando que o resultado do julgamento dos recursos impetrados contra a Prova de Títulos, provocou a alteração do resultado final do Concurso, divulgado no SISCONCURSO da UFG em 26 de agosto de 2019 por meio do documento **PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO FINAL - RETIFICAÇÃO APÓS ANÁLISE DOS RECURSOS**, mudando a classificação final dos candidatos,

foram analisadas as alegações do requerente e encaminhados para a decisão do Conselho Diretor do IME, os seguintes encaminhamentos:

I) pela **TEMPESTIVIDADE** do recurso referente à Prova de Títulos, uma vez que a análise e o julgamento dos recursos impetrados por outros candidatos, alterou o resultado final do concurso e o interessado protocolou recurso dentro de 48 horas após a divulgação do Resultado Final Retificado após a análise dos recursos, que alterou a sua classificação de primeiro para terceiro colocado no concurso, sendo que a análise de seu recurso será tratada posteriormente;

II) pela **INTEMPESTIVIDADE** do recurso referente à Prova Didática e Defesa de Memorial, uma vez que o prazo recursal para essas provas encerrou-se 48 horas após a divulgação do Resultado Preliminar do concurso e devido ao fato de que não houve interposição de recursos de qualquer um dos candidatos do concurso.

Com respeito ao recurso referente à **Prova de Títulos**, que alterou o resultado final do concurso, em relação às alegações do requerente, temos as seguintes considerações e propostas de encaminhamento:

Com relação ao item I – **Preliminar: Tempestividade e Cabimento**, as considerações são as seguintes:

1) A alegação no item 1. foi acatada e procedida à análise e deliberação do recurso;

2) Em relação ao item 2., a Direção do IME seguiu o que prevê tanto o Edital 06/2019, de Condições Gerais em seu item 11.3.3. “O resultado das solicitações de recurso será divulgado no sítio da UFG - SISCONCURSO (www.ufg.br)”, quanto o que dispõe o Parágrafo Único do Artigo 34 da Resolução Consuni 23/2018, divulgando na página da internet da UFG (SISCONCURSO). Este procedimento também foi informado aos candidatos quando da instalação do concurso;

3) Já em relação aos itens 3., 4. e 5. apresentados no recurso, não são procedentes uma vez que não houve alteração na metodologia do cálculo da pontuação da Prova de Títulos, uma vez que a Banca Examinadora e a Comissão nomeada pela Direção para apresentar parecer apreciado pelo Conselho Diretor do IME, utilizaram o mesmo critério estabelecido pelo Artigo 25 da Resolução Consuni 23/2018, que repetimos a seguir:

I) atribuir nota 10 à maior pontuação obtida no item I-Atividades de Ensino e converter as demais pontuações proporcionalmente a esta nota;

II) atribuir nota 10 à maior pontuação obtida no item II- Produção Intelectual e converter as demais pontuações proporcionalmente a esta nota;

III) atribuir nota 10 à maior pontuação obtida no item III- Atividades de Pesquisa e Extensão e converter as demais pontuações proporcionalmente a esta nota;

IV) atribuir nota 10 à maior pontuação obtida no item IV- Atividades de Qualificação e converter as demais pontuações proporcionalmente a esta nota;

V) atribuir nota 10 à maior pontuação obtida no item V- Atividades Administrativas e de Representação e converter as demais pontuações proporcionalmente a esta nota;

VI) nos itens em que o candidato não tiver nada a ser pontuado, será atribuída a nota zero;

VII) a Banca Examinadora deve calcular a Nota de Títulos de cada candidato pela média ponderada das notas dessas cinco classes de atividades, com pesos definidos nas normas complementares do concurso (UFG, 2018, Art. 25).

Este fato pode ser comprovado pelas cópias das planilhas utilizadas pela Banca Examinadora e pela Comissão que emitiu parecer, em anexo a esse documento. Ao contrário do que alega o requerente, a Banca Examinadora também efetuou o cálculo da pontuação de cada candidato em cada um dos quesitos I), II), III), IV, V), VI) e VII) listados acima, de acordo com o que prevê a Resolução. A comissão apresentou seu parecer, efetuando nova contagem de pontos que, após ampla apreciação da plenária do Conselho Diretor, foi aprovada, alterando o resultado da Prova de Títulos.

Com relação ao **Item II – Dos Fatos e do Direito**, não existem ilegalidades em relação ao cálculo da nota de cada candidato em relação à Prova de Títulos, pois o Conselho Diretor deliberou por acatar o parecer da Comissão que indicou em seu documento que deveriam ser realizadas correções nos cálculos da Prova de Títulos, levando-se em consideração o que dispõe o Artigo 23 da Resolução Consuni 23/2018 “O julgamento da Prova de Títulos basear-se-á na apresentação do *curriculum vitae*, em modelo definido nas normas complementares do concurso, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios ou de suas cópias.” A divergência na interpretação desse fato foi o que acarretou, em grande parte, a alteração na pontuação dos candidatos na Prova de Títulos (outras especificidades serão tratadas mais adiante, em outras alegações do requerente). Já em relação às demais alegações do requerente no item 7. e item 8. de seu recurso não cabem a essa instância julgar e emitir parecer, pelo descrito no início deste parecer.

Com relação ao **Item II-1 – Erro na Avaliação das Provas de Títulos**, temos as seguintes considerações:

1) Em relação ao item 9., inicialmente a Banca Examinadora apurou na Prova de Títulos que o requerente havia obtido a maior nota em cada um dos quesitos avaliados, tendo obtido a nota 10,0 em cada um deles, sendo, portanto, a sua nota final na Prova de Títulos 10,0, pois ela é a média ponderada das notas parciais. A Banca Examinadora usou, portanto, a metodologia que é prevista na Resolução Consuni 23/2018. Esta foi exatamente a mesma metodologia usada pela Comissão que emitiu o parecer; não houve mudança de metodologia, conforme alega o requerente nos itens 11. 12. e 13. de seu recurso.

2) Ainda em relação ao item 13. e ao item 14. do recurso, a Comissão fez a contagem dos pontos de todos os candidatos, o que resultou na alteração da pontuação do requerente. Não foram simplesmente “zerada em um item” e “reduzida em dois” como alega o requerente. Essa alteração deveu-se à verificação se as atividades estavam relatadas no Curriculum Vitae, conforme modelo da Plataforma Lattes do CNPq, conforme prevê as Normas Complementares. O requerente alega em seu recurso que a Comissão “*considerou que atividades administrativas e de representação deveriam, necessariamente, estar lançadas no Currículo Lattes, segundo ela seguindo o determinado no art. 23 da Resolução n. 23/2018 do CONSUNI. Ainda, segundo o argumento da Banca do concurso, o Requerente não haveria inserido no Currículo Lattes a comprovação de atividades administrativas e outras, e, por isso, não teriam sido pontuadas.*” Repetimos, novamente, o Artigo 23 da Resolução Consuni 23/2018 que trata da forma como deve ser realizada a contagem da pontuação dos candidatos na Prova de Títulos, que estabelece: “*O julgamento da Prova de Títulos basear-se-á na apresentação do curriculum vitae, em modelo definido nas normas complementares do concurso, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios ou de suas cópias.*” Não se trata dessa forma, de “um grande equívoco nesta decisão recursal” como alega o requerente, mas sim de uma estrita observância ao artigo da resolução que trata da Prova de Títulos.

3) O requerente também alega nos itens 14. e 15. do recurso, que não foram pontuadas “atividades

administrativas e outras” pois o requerente “não haveria inserido no currículo Lattes a comprovação de atividades administrativas e outras”. De acordo com o artigo 23 da Resolução Consuni 23/2018, a atividade desenvolvida pelo candidato do concurso deve ser pontuada somente se estiverem relatadas no seu currículo Lattes, acompanhadas dos seus comprovantes ou cópias. Salientamos que o preenchimento do currículo é de responsabilidade do candidato e cabe somente a ele a decisão de inserir, ou não, uma atividade em seu currículo. Também é fácil de ser comprovado (acessando o Currículo Lattes de outros docentes, por exemplo) que as atividades citadas pelo requerente, tais como, “*Comissão de mudança das regras para carga didática da FAMAT-UFU*”, bem como “*Comissão de avaliação de pedido de progressão de carreira*”, como relata o requerente, podem ser inseridas pelo autor na plataforma Lattes do CNPq (uma simples consulta e análise de currículos de professores/pesquisadores que possuem currículos na Plataforma Lattes mostra que tais itens podem ser cadastrados no currículo Lattes). Convém ressaltar que o preenchimento correto do currículo Lattes é de inteira responsabilidade do candidato.

4) Já em relação ao item 16. do recurso, o requerente afirma que “*some-se a esta ilegalidade, que retirou pontos do Recorrente, à decisão da banca de, por outro lado, aceitar títulos inseridos em local inadequado e incorreto do Lattes de outros candidatos, conforme consta no parecer n. 47/2019/IME, referente ao julgamento dos recursos...*”. O requerente ainda cita o trecho do Parecer da Comissão, aprovado pelo Conselho Diretor do IME: “Já nos casos em que as atividades foram declaradas em campos inadequados do Currículo Lattes, as mesmas foram consideradas nos campos mencionados pelos próprios candidatos, entendendo-se que a responsabilidade pelo preenchimento correto do Currículo Lattes é dos próprios candidatos. (Exemplo: Apresentação de trabalho, cuja pontuação é 2,0 pontos, consta no campo Participação em Eventos, que não é pontuado).” Ressalta-se que, além de não cometer qualquer ilegalidade, como foi relatado anteriormente, a comissão não pontuou nenhum título inserido em local inadequado e incorreto do currículo Lattes de outros candidatos. O trecho citado pelo requerente, extraído do parecer n. 47/2019/IME, deixa claro que “declarar atividades em campos inadequados” significa a discordância entre o que o candidato declara no Currículo Lattes e o que o candidato apresenta como comprovante dessa atividade. Por exemplo, se o candidato declara no Currículo Lattes que a atividade pertence ao campo “Participação em eventos, congressos, exposições e feiras”, mas o comprovante atesta que essa atividade pertenceria ao campo “Apresentações de Trabalho”, a comissão pontuou a atividade segundo o que o candidato declarou no Currículo Lattes, entendendo-se que a responsabilidade pelo preenchimento correto do Currículo Lattes é dos próprios candidatos, conforme consta no parecer n. 47/2019/IME. Não se trata de “exclusão” de pontuação do requerente que, nas palavras do requerente “foram devidamente apresentados, mas não possuem local para inserção no Lattes”, e pontuação a outros candidatos que tenham lançado atividades “erroneamente” no currículo Lattes. Foi feita por parte da Comissão, e aprovada pelo Conselho Diretor do IME, a observância do que prevê a resolução e pontuada apenas aquelas atividades relatadas no currículo Lattes, devidamente comprovada, nos campos em que elas foram inseridas no referido currículo pelos candidatos. O critério adotado pela Comissão foi aplicado a todos os candidatos indistintamente.

5) Diante de todas essas considerações, nossa decisão é pela manutenção da decisão proferida pelo Conselho Diretor que aprovou o Parecer da Comissão que procedeu a revisão da Prova de Títulos e pela manutenção da retificação do Resultado Final do Concurso, conforme divulgado.

Em relação aos itens **II.2 – Falta de Objetividade na Avaliação de Memoriais** e **II.3 – Atitude de Membro da Banca Absolutamente Incompatíveis com Princípio da Impessoalidade e Moralidade**, decidimos pela Intempestividade das solicitações.

Em relação ao item **III – Dos Pedidos**, nos pontos que dizem respeito à apreciação do Conselho Diretor, a saber a Prova de Títulos, nossa decisão é pelo indeferimento das solicitações do requerente.

Goiânia, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Prof. Dr. Mauricio Donizetti Pieterzack

Diretor do IME/UFG e Presidente do Conselho Diretor do IME/UFG



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Donizetti Pieterzack, Diretor**, em 05/09/2019, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0873982** e o código CRC **1EF1A997**.